



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000608019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007764-87.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO IBI A/A - BANCO MÚLTIPLO, é apelado/apelante ROBERTO EDUARDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e JAMES SIANO.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	:	9388
Apelação	:	0007764-87.2012.8.26.0011
Apelantes	:	Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo e outro
Apelados	:	Roberto Eduardo Moreira e outro
Comarca	:	São Paulo
Juiz	:	Dr. Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER - Banco-reu que celebrou contrato em nome do autor sem a devida diligência - Negativação no cadastro de inadimplentes - Procedência parcial da demanda - Inconformismo de ambas as partes - Recurso do réu - Desacolhimento - Réu que não apresentou nenhum documento a evidenciar a devida diligência - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Ônus da prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado - Abalo de crédito - Dano moral configurado - Recurso adesivo do autor - Acolhimento parcial - Quantum indenizatório que merece majoração para R\$ 30.000,00 - Correção e juros - Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada em parte - Recurso do réu desprovido, provido parcialmente o recurso adesivo do autor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer ajuizada por Roberto Eduardo Moreira em face de Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo, tendo a r. sentença de fls. 125/128, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade dos débitos discutidos, determinando a baixa dos contratos, débitos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativações contra o autor e condenando o réu a pagar o valor de R\$ 16.700,00 a título de danos morais.

Inconformado, apela o réu sustentando, em síntese, que os serviços foram contratados de forma regular e que o histórico de utilização do cartão de crédito demonstra as movimentações e pagamentos. Alega ainda a culpa exclusiva de terceiro e a inexistência de dano moral. Menciona também a abusividade do valor fixado. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação ou para reduzir o *quantum* indenizatório (v. fls. 139/150).

Apela o autor, adesivamente, requerendo a majoração da indenização para o valor equivalente a 50 salários mínimos (fls. 182/190).

Recursos recebidos e processados, sendo respondido apenas o do réu.

É o relatório.

O recurso do banco-réu não merece provimento. Por outro lado, o recurso adesivo do autor comporta parcial provimento.

A lide versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por alegado apontamento indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade dos débitos discutidos, determinando a baixa dos contratos, débitos e negativações contra o autor e condenando o réu a pagar o valor de R\$ 16.700,00 a título de danos morais (fls. 125/128).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o banco-reu não apresentou nenhum documento assinado pela parte que demonstrasse a celebração da avença, não sendo suficiente para tanto os extratos de movimentação do cartão de crédito supostamente contratado, apresentados, diga-se, apenas com a interposição do recurso (fls. 151/161).

É dizer, deixou de comprovar que agiu com a devida diligência ao celebrar o contrato com terceiro. Tratando-se de relação de consumo, incumbia ao réu a prova da existência e regularidade da contratação, porque era impossível à parte contrária a produção de tal prova, de caráter negativo.

Assim, embora o banco-reu tente eximir-se da responsabilidade, a verdade é que não adotou as devidas cautelas antes de apontar o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Responde, pois, objetivamente pelos danos causados à parte por fraudes praticadas por terceiros ou por atos de seus funcionários.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu -- reiteradamente, diga-se -- a responsabilidade das instituições financeiras:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA
SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES
BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES
E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO
INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO."**

1. *Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido" (REsp 1199782/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.

*II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura *in re ipsa*, dispensada a prova do prejuízo.*

III - Agravo Regimental improvido" (Agravo de Instrumento nº 1.292.131 - SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 17.6.2010).

E tantas foram as decisões nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça baixou a Súmula 479, do seguinte teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, o réu não se desincumbiu do ônus exclusivamente seu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a r. sentença apelada comporta parcial reforma, mas não no valor pleiteado (50 salários mínimos).

O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório*” (RT 814/167).

Portanto, o montante fixado na r. sentença (R\$ 16.700,00) comporta majoração para R\$ 30.000,00, por se mostrar apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, tem prevalecido nesta Colenda Câmara o entendimento de que o valor da condenação, em casos de negativação indevida do nome do autor, deve ser majorado para R\$ 30.000,00.

Eis os seguintes precedentes, de relatoria dos eminentes Desembargadores James Siano, Christine Santini e Moreira Viegas: Apelações Cíveis nºs. 0118827-78.2011.8.26.0100, 0000934-78.2010.8.26.0269, 9199612-48.2009.8.26.0000, 9065869-39.2009.8.26.0000, 9152656-71.2009.8.26.0000, 9101907-50.2009.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor acima sofrerá atualização monetária a partir da data do acórdão e acréscimos de juros contados da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, impõe-se a majoração do montante da indenização para R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir da data do acórdão e acréscimos de juros contados da data do evento danoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator